



Habeas Corpus

Nº 0054797-13.2026.8.19.0000

Impetrante: Diogo Soares Menezes – Defensoria Pública do Estado

Paciente: Carlos Eduardo Ferreira dos Santos Corrêa

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do 11ª Vara Criminal da Capital

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TENTATIVA DE EVASÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA OBTENÇÃO DO MESMO RESULTADO.

I. CASO EM EXAME.1. O presente writ combate a conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente, preso em flagrante por desobediência, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e corrupção de menores 2 A impetração sustenta ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, ausência de violência ou grave ameaça, primariedade, residência fixa, exercício de atividade lícita e inexistência de risco de fuga ou prejuízo à aplicação da lei penal.

3. Decisão de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentando-se na gravidade concreta dos fatos, tentativa de evasão, existência de processo anterior suspenso por não localização do acusado e insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste na avaliação da presença dos requisitos legais e a fundamentação idônea para a

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



manutenção da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão impugnada apresenta fundamentação idônea, baseada na gravidade da conduta, tentativa de fuga, apreensão de motocicleta com sinais identificadores adulterados e restrição de roubo, além da existência de processo anterior suspenso por não localização do acusado.

6. A manutenção da prisão preventiva visa garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante do risco de reiteração delitiva e da ausência de vínculo comprovado com o distrito da culpa.

7. A primariedade, ocupação lícita e residência fixa não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar, quando presentes elementos concretos que recomendam a segregação.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos identificados, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

9. Não há constrangimento ilegal na decisão que mantém a prisão preventiva, diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a gravidade da conduta, risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública. 2. A existência de processo anterior suspenso por não localização do acusado pode ser considerada para aferição do risco à aplicação da lei penal. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não neutralizam os riscos identificados. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 313, 315, 319, 366.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Jurisprudência relevante citada: STF, HC 104.575/AM, Primeira Turma, j. 15/2/2011; STF, HC 219565 AGR, Segunda Turma, j. 14/11/2022; STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Sexta Turma, j. 13/12/2022; STJ, AgRg no RHC 161.586/RS, Quinta Turma, j. 29/03/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do *habeas corpus* **Habeas Corpus nº 0054797-13.2026.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 01 de setembro de 2026, **por unanimidade, em negar a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Carlos Eduardo Ferreira dos Santos Corrêa**, buscando a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em vista da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, 330 e 311, § 2º, III, do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/90.

Em síntese, sustenta o impetrante constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital, sob alegação inidoneidade da fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, por se apoiar em argumentos genéricos e desprovidos de base empírica concreta, contrariando os artigos 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. Ressalta que as condutas imputadas não envolveram violência ou grave ameaça, que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita, e que não há elementos que indiquem risco de fuga ou prejuízo à aplicação da lei penal.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Sublinha ainda que a mera existência de processo anterior suspenso pelo artigo 366 do Código de Processo Penal não autoriza a manutenção da prisão preventiva, especialmente porque, após a localização do paciente, houve citação pessoal e regular tramitação do feito, sem decretação de nova medida cautelar pelo juízo competente.

Destarte, requer em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art.319 do CPP.

Com a inicial, vieram os documentos constantes no anexo 1.

Informações prestadas (doc. nº 21).

A liminar foi indeferida (doc. nº 27).

Parecer ministerial da lavra do I. Procurador de Justiça *Silvana Gonzalez de Fabritiis* no sentido da denegação da ordem. (doc. 79)

VOTO

A ordem não comporta acolhimento.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante após desobedecer à ordem de parada e tentar fugir de policiais militares em patrulhamento, sendo necessário acompanhamento tático e cerco policial para a abordagem, quando conduzia uma motocicleta que ostentava placa com restrição de roubo, enquanto o chassi correspondia a outro veículo, também

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



com registro de roubo. Teria, ainda, corrompido adolescente envolvendo-o na prática das referidas infrações penais.

Esses fatos encontram-se detalhados na peça acusatória que deflagra o processo de origem, descrevendo o seguinte:

- “1. Consta dos inclusos autos de prisão em flagrante que, no dia 21 de junho de 2026, por volta das 08h, na Rua Clarimundo de Melo, altura do nº 317, bairro Piedade, nesta cidade, o denunciado CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS CORRÊA, agindo de forma livre, consciente e voluntária, desobedeceu a ordem legal de parada emanada pelos policiais militares Fabio dos Santos Luiz e David Robson Carvalho Santos, que se encontravam em exercício de função ostensiva;
 2. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS CORRÊA, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Caio Henrique Oliveira da Silva, conduzia e transportava, em proveito próprio e alheio, a motocicleta Yamaha Lander, cor vermelha, placa original TTN9D93, que sabia ser produto de crime, conforme Registro de Ocorrência nº 024-03397/2024, datado de 19.04.2024, conforme auto de apreensão de id. 289664248 e laudo pericial que será oportunamente juntado aos autos;
 3. Consta também que, nas mesmas circunstâncias, o denunciado CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS CORRÊA, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Caio Henrique Oliveira da Silva, conduzia a referida motocicleta ostentando a placa inidônea TTE6D35, a qual sabia ser adulterada e pertencente a veículo diverso também produto de crime (RO nº 021-07628/2026), conforme auto de apreensão de id. 289664248 e laudo pericial que será oportunamente juntado aos autos;
 4. Consta, por fim, que o denunciado CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS CORRÊA, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, de forma livre, consciente e voluntária, corrompeu o adolescente Caio Henrique Oliveira da Silva, com ele praticando as infrações penais acima descritas.
- Apurou-se que policiais militares do Batalhão Tático de Motociclistas (BTM) realizavam patrulhamento ostensivo de rotina quando visualizaram o denunciado conduzindo a referida motocicleta, com o adolescente Caio Henrique Oliveira da Silva na garupa.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Na ocasião, ao perceberem a aproximação da viatura, o denunciado, que exercia a condução do veículo, ignorou as ordens de parada e tentou empreender fuga em alta velocidade, desobedecendo à ordem legal de parada emitida pelos policiais, sendo necessário acompanhamento tático e cerco policial para a abordagem.

Após a interceptação, durante a fiscalização, constatou-se que a motocicleta ostentava a placa TTE6D35, a qual possuía restrição de roubo (RO nº 021-07628/2026), bem assim verificou-se que o chassi nº 9C6DG3340S0034640, gravado no veículo, correspondia à motocicleta de placa original TTN9D93, a qual também possuía gravame de roubo registrado no RO nº 024-03397/2026, lavrado em 19 de abril de 2026.

Diante da situação flagrancial, o denunciado e o adolescente foram conduzidos à 24ª Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o competente Auto de Prisão em Flagrante, posteriormente ratificado pela autoridade policial.

O denunciado foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada em audiência de custódia”

Por sua vez, o decreto prisional aduziu os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 180, caput, e 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal.

Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 21 de junho de 2026, por volta das 08h00min, policiais militares do Batalhão Tático de Motociclistas (BTM) realizavam patrulhamento ostensivo pela Rua Clarimundo de Melo, nº 317, quando visualizaram uma motocicleta ocupada por dois homens, o custodiado Carlos Eduardo Ferreira Dos Santos e Caio Henrique Oliveira Da Silva.

Segundo narrado pelos agentes, ao perceberem a aproximação da viatura policial, os ocupantes da motocicleta teriam adotado comportamento suspeito e desobedecido à ordem de parada emitida pela guarnição, passando a empreender fuga do local.

Diante da situação, os policiais iniciaram acompanhamento tático, logrando êxito em interceptar o veículo e impedir a evasão dos ocupantes.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Após a abordagem, Carlos Eduardo e Caio Henrique desembarcaram da motocicleta e foram submetidos à revista pessoal, não sendo localizado qualquer material ilícito em suas posses.

Na sequência, os agentes realizaram consultas aos sistemas policiais e procederam à verificação dos sinais identificadores do veículo.

Conforme consta dos autos, verificou-se que a motocicleta possuía a placa TTE6D35, a qual apresentava restrição de roubo vinculada ao Registro de Ocorrência nº 021-07628/2026.

Prosseguindo na fiscalização, foi realizada consulta ao chassi nº 9C6DG3340S0034640, constatando-se que o identificador correspondia a uma motocicleta Yamaha Lander, cor vermelha, placa TTN9D93.

Ainda segundo os policiais, foi apurado que o veículo originalmente vinculado ao chassi possuía restrição de roubo registrada por meio do Registro de Ocorrência nº 024-03397/2026, lavrado em 19 de abril de 2026.

Diante das informações obtidas durante a fiscalização, o custodiado Carlos Eduardo foi conduzido à 24ª Delegacia de Polícia para apreciação da autoridade policial e adoção das providências cabíveis, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão da motocicleta, nos termos dos autos de apreensão (id. 289664248) e das fotos (id. 289664249), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 289664241, 289664242).

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado conduzia motocicleta com restrição de roubo e cujo chassi correspondia a outra motocicleta igualmente objeto de registro de roubo.

Ressalta-se que os registros de roubo vinculados à placa e ao chassi da motocicleta correspondente são extremamente recentes, datados de 19/04/2026 e 04/06/2026.

Essa condição revela a contemporaneidade dos fatos antecedentes e constitui elemento que deverá ser devidamente aprofundado ao longo da instrução criminal, a fim de apurar eventual relação do custodiado com os delitos patrimoniais que originaram as restrições incidentes sobre o veículo.

Além disso, consta dos autos que, ao perceber a aproximação da equipe policial, o custodiado desobedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga, tornando

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



necessário a perseguição realizada pelos agentes. A tentativa de evasão ao perceber a presença policial reforça o dolo e a consciência da ilicitude da conduta, indicando comportamento voltado a frustrar a atuação estatal, circunstância que, igualmente, recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, §5º, V, do CPP.

Embora esse momento não comporte juízo definitivo acerca de eventual participação do custodiado nos crimes anteriores, a proximidade temporal entre os registros de roubos e a apreensão da motocicleta, aliada à tentativa de fuga empreendida quando da abordagem policial, demonstra a necessidade da segregação cautelar.

Importante salientar que, embora o custodiado tenha uma anotação pelo crime do Art. 309 - Lei 9.503/97, sendo tecnicamente primário, conforme FAC em ID 289727335, esse fato, por si só, não desautoriza a decretação de prisão preventiva, sobretudo pelas hipóteses da prisão em flagrante e a gravidade em concreto do delito imputado ao custodiado.

Por fim, os crimes imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado. Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP**”

Já a decisão combatida, que indeferiu o pedido de revogação da medida extrema, está assim redigida:

““(…) A defesa, junto à resposta, pugnou pela revogação da prisão preventiva do réu, tendo sustentado, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, argumentando que a prisão estaria fundada em elementos insuficientes e desproporcionais, notadamente na gravidade concreta dos fatos, na tentativa de evasão durante a abordagem policial e na existência de processo anterior suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. O Ministério Público opinou contrariamente ao requerimento.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

O pedido não merece acolhimento ao menos por ora.

A prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia realizada em 23 de junho de 2026, tendo sido posteriormente mantida por ocasião do recebimento da denúncia, diante da permanência dos fundamentos que justificaram a medida extrema.

Com efeito, encontram-se presentes, neste momento processual, os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, além do perigo decorrente do estado de liberdade do acusado.

A custódia cautelar mostra-se necessária, sobretudo, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

No que se refere à garantia da ordem pública, não se trata de fundamentação baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Ao contrário, as circunstâncias concretas narradas nos autos revelam maior reprovabilidade da conduta, considerando que o acusado foi abordado na condução de motocicleta com sinais identificadores divergentes e registro de roubo, circunstância que, em juízo de cognição sumária, evidencia a necessidade de maior cautela quanto à sua liberdade.

Também deve ser considerada a circunstância de que o acusado empreendeu fuga ao perceber a aproximação policial, somente vindo a cessar a evasão posteriormente. Embora a Defesa sustente que não teria ocorrido fuga consumada ou resistência ativa, tal circunstância não pode ser desconsiderada, pois constitui elemento concreto a ser valorado juntamente com os demais dados constantes dos autos. De igual modo, merece especial consideração a existência do processo nº 0002372-11.2023.8.19.0001, atualmente suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.

A suspensão do processo, por si só, não autoriza automaticamente a decretação da prisão preventiva. Contudo, no caso concreto, a existência de ação penal anterior suspensa, associada aos demais elementos já mencionados, constitui circunstância relevante para a aferição do risco de evasão e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, o fato de o acusado não ter sido localizado para o regular prosseguimento daquela ação penal, encontrando-se o feito suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, revela comportamento processual que não pode ser ignorado na análise atual da necessidade da custódia. Não se está, portanto, utilizando a existência de processo anterior como antecipação de culpabilidade, mas como elemento concreto relacionado ao risco de não submissão do acusado à persecução penal.

A alegação defensiva de que a prisão violaria o princípio da presunção de inocência igualmente não merece prosperar. A prisão preventiva possui natureza

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



cautelar e não se confunde com o cumprimento antecipado de pena, desde que presentes, como no caso, fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.

Também não se verifica, neste momento, manifesta suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP. Considerando o histórico processual acima mencionado e as circunstâncias concretas do fato em apuração, medidas menos gravosas não se mostram, por ora, adequadas para neutralizar os riscos identificados.

Ressalte-se que a prisão preventiva é medida excepcional e deve permanecer submetida ao princípio da necessidade, podendo ser reavaliada caso sobrevenham elementos novos capazes de modificar o quadro cautelar atualmente existente.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, inexistindo, por ora, alteração fática ou jurídica capaz de justificar sua revogação. Ante o exposto, INDEFIRO POR ORA o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS CORREA, mantendo a custódia cautelar pelos fundamentos acima expostos..”

Há, assim, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância, presente, portanto, o *fumus comissi delicti*.

Por sua vez, com relação ao *periculum libertatis*, o decreto prisional apontou como fundamentos a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela condução de motocicleta com sinais identificadores divergentes e restrição de roubo, a tentativa de evasão durante a abordagem policial e a existência de processo anterior suspenso em razão de não localização do acusado para citação, o que, segundo o Juízo, indicaria risco de evasão e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A decisão se encontra em perfeito diapasão com a Lei de Regência. Confira-se:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

(...)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

(...)

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;
II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou

VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

O decreto prisional é, portanto, incensurável, porque embora se trate de imputação de crime cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, o decreto prisional não caracteriza qualquer arbitrariedade; ao contrário, decorre da observância expressa ao texto da lei, conforme se depreende dos incisos IV e V do CPP.

Por sua vez, conforme se extrai de sua leitura, a decisão atacada reconhece o perigo decorrente do estado de liberdade do acusado. Destacou que a medida se mostra necessária, sobretudo, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressaltou que não se trata de fundamentação baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas sim em circunstâncias concretas, como o fato de o acusado ter sido abordado conduzindo motocicleta com sinais identificadores divergentes e

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





registro de roubo, além de ter empreendido fuga ao perceber a aproximação policial, cessando a evasão apenas posteriormente.

O Juízo também considerou relevante a existência de processo anterior, atualmente suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, entendendo que tal circunstância, associada aos demais elementos, evidencia risco de evasão e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A decisão consignou que, embora a suspensão do processo anterior não autoriza automaticamente a decretação da prisão preventiva, no caso concreto, serve como elemento a ser considerado na análise do risco processual.

Diante das circunstâncias apresentadas na decisão combatida, forçoso reconhecer que, embora se trate de crime cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, ela apresenta fundamentação idônea. A decisão guerreada reconhece um contexto indicativo de maior risco, invocando circunstâncias que não são elementares do crime perseguido, e que evidenciam a gravidade da conduta.

Verifica-se, assim, que a conservação da medida extrema está em perfeito diapasão com a jurisprudência segundo a qual *“a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar”* (STF -HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011).

Com efeito, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





possibilidade de estabelecer um **vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública**” (STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09).

A propósito, *“a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”* (STF - HC N. 212647 AGR, RELATOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 5/12/2022, DJE 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *“é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”* (HC N. 219565 AGR, RELATOR MINISTRO NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/11/2022, DJE 23/11/2022).

Não discrepa a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que *“a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”* (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ou seja, *“a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade”* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Além disso, a apreciação de processos em curso para fins cautelares decorre de expressa previsão legal, pois recomenda o art. 312 do CPP, em seu § 3º, que *“devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso”* (inciso IV).

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005). Assim, a jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de “que o risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública” (HC 165.098, 1.ª Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 27/11/2019), enfatizando, ainda, que “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005).

Saliente-se que embora processos em andamento não possam ser considerados antecedentes penais e muito menos firmar reincidência, não podem ser desconsiderados para fins cautelares.

A jurisprudência do Eg. STJ é remansosa neste sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. **PRISÃO PREVENTIVA**. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. **RECORRER EM LIBERDADE**. IMPOSSIBILIDADE. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. **REITERAÇÃO DELITIVA**. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agente, pois, em tese, ele e os corréus, "ao abordarem as vítimas, já foram logo efetuando vários tiros de arma de fogo e, já na posse do veículo roubado, bem como dos outros bens, cercaram a liberdade das vítimas, provocando agressões e diversas ameaças de morte". Além disso, o acusado teria realizado disparos contra os policiais antes de ser preso.

Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública

justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. Na presente hipótese, o decreto prisional evidenciou que o paciente estaria, à época dos fatos em tela, respondendo a outras duas ações criminais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.

Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. (...). 10. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial. (HC 699.913/PE, REL. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 26/04/2022, DJE 02/05/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. (...).

3. Nesse contexto, cumpre lembrar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva. (...). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO RHC 161.586/RS, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 29/03/2022, DJE 31/03/2022)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. **A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na contumácia delitiva do recorrente, que ostenta outras autuações, e foi preso em flagrante recentemente (28/10/2018) pela prática, em tese, de crime contra o patrimônio; sendo que somente no ano de 2018 foi preso em flagrante três vezes.** 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Recurso em habeas corpus improvido. **(RHC 110.742/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 07/06/2019)**

Portanto, ao contrário do que sustenta a impetração, a jurisprudência no Eg. STJ, já assentou o entendimento segundo o qual **“inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva”** (RHC n. 68550/RN, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016), sobretudo na espécie.

Aliás, além de encontrar apoio em pacífica jurisprudência, orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *“para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso,*

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Acrescente-se, ainda, a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).*

Nesse contexto, o *periculum libertatis* encontra-se consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos e acautelamento do meio social, considerando que o paciente ostenta condições que estão a revelar sua inclinação à prática de crimes e que demonstram a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Não fosse isso o bastante, a prisão preventiva também se encontra justificada na necessidade de evitar riscos à aplicação da lei penal, conforme também reconheceu a decisão combatida.

Na espécie, em que o writ vem desacompanhado de **qualquer** documento comprobatório de residência do Paciente, que já deixou de ser

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



encontrado para receber citação em processo anterior, a ausência de vínculo com distrito da culpa constitui, concretamente, risco à aplicação da lei penal, a justificar validamente a prisão preventiva, conforme entendimento consagrado pelo eg. STJ:.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de legalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

3. Como visto, a custódia foi decretada e mantida em caráter liminar devido à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os agravantes não possuem vínculo com o distrito da culpa, sendo moradores do Estado de São Paulo, e teriam se deslocado até a cidade de Itajubá/MG apenas para cometer o crime, retornando logo após os fatos.

4. A propósito, "A ausência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, ensejando receio de fuga, é motivação suficiente a embasar a negativa da liberdade clausulada, para a garantia da aplicação da lei penal" (HC n. 271.685/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 12/6/2014).

[...]

9. Ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



10. Agravo regimental desprovido." (AGRG NO HC N. 931.913/MG, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 13/8/2024, DJE DE 20/8/2024)

Conclui-se, por tudo isso, que a decisão judicial revela concretamente a necessidade de imposição de privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, motivo pelo qual a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a *contrario sensu*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI UTILIZADO (ASSALTO VIOLENTO A UMA RESIDÊNCIA, NA VIRADA DE ANO, POR QUATRO INDIVÍDUOS ARMADOS, QUE AMEAÇARAM E SUBTRAÍRAM PERTENCES DAS VÍTIMAS). PERICULOSIDADE DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. TEMA NÃO ABORDADO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

(...)

8. **É legítima a manutenção da custódia cautelar, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não sendo recomendável a aplicação de nenhuma medida cautelar referida no art. 319 do CPP. Nem mesmo as condições favoráveis do agente afastam a necessidade da constrição, pois as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes.**

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



9. Agravo regimental improvido.

(AGRG NO HC N. 992.459/CE, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 21/5/2025, DJEN DE 30/5/2025.)

“8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental improvido. (AGRG NO RHC N. 162.064/GO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/4/2022, DJE DE 8/4/2022.)

“3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

4. Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.

5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. (AGRG NO RHC N.157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)

“2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (RHC 91.087/DF, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 26/02/2018).

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Conclui-se, da leitura dos arestos aqui reproduzidos que, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados.

Tampouco a primariedade do Paciente impede a imposição da medida extrema, eis que, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese” (STF AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Neste mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA.** ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO.** MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito e no suposto modo de execução da conduta. Consta dos autos que o Acusado, valendo-se da proximidade com a Vítima, por ser o companheiro de sua avó, praticou contra a criança que, à época dos fatos, contava com apenas sete anos de idade, diversos atos libidinosos, submetendo a Ofendida a um cenário de terror, que subsistiu por vários meses. 3. Presente o

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



risco de reiteração delitiva, tendo em vista que após o primeiro período da suposta prática de atos libidinosos contra a criança, como deixou de ser o companheiro da avó da Ofendida, o Acusado passou a perseguir a Vítima no local em que estudava, estabelecendo contato com ela, proferindo comentários com tom intimidador e apresentando propostas para a prática de novos atos sexuais. Além disso, o Acusado obteve o número do telefone celular da Ofendida e lhe enviou mensagens de cunho sexual e fotos, inclusive narrando os fatos supostamente ocorridos. 4. A restrição cautelar da liberdade do Acusado também é necessária para a garantia da integridade física e psicológica da Ofendida, pois, após o último contato que o Acusado estabeleceu com a Vítima, esta cogitou atentar contra a própria vida. 5. A renitência do Acusado em perseguir a Vítima e praticar novos crimes evidencia que os pressupostos da prisão cautelar são contemporâneos. 6. A alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, não justifica a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade. 7. **A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.** 8. Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

9. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC n. 714.706/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE MONOCRÁTICA AUTORIZADA PELO ART. 932 DO CPC E PELO RISTJ. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. FUGA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. (...). 7. **As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental improvido. **(AgRg no RHC**

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



n. 162.064/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta que o crime fora praticado e sua reiteração, considerando, no caso concreto, que supostamente o paciente, teria praticado, reiteradamente, atos libidinosos diversos da conjunção carnal em desfavor de suas sobrinhas, que possuem 4 e 10 anos de idade.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

4. Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.

5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



provido. (AgRg no RHC n. 157.067/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 633.112/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).

Por sua vez, cumpre registrar ser inviável, em sede de cognição sumária, antecipar o volume de pena e o regime inicial de seu cumprimento, na hipótese de futura condenação, pois o fato de ser primário não garante ao Paciente a imposição de pena mínima e regime aberto para desconto de eventual pena corporal:

“(...) 3. 'Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016). 4. Para concluir, como se pretende, que o paciente não praticou o delito de tráfico de drogas, seria necessário amplo reexame do contexto fático-probatório do processo que corre em primeira instância, o que se afigura inviável nesta estreita via mandamental. 5. Ordem denegada.”

(STJ-HC 383.647/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ALEGADA DESPROPORÇÃO

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NA CONCLUSÃO DO FEITO. (...) 5. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. (...)
(STJ - RHC 124.133/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. REGISTRO ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL E REGISTRO DE NOVO CRIME APÓS O FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

8. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ele imputado. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

9. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 542.465/MS, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19/11/2019, DJE 03/12/2019).

Pondere-se, ainda assim, que à luz dos fundamentos da descrição da prática delituosa que se depreende da denúncia, é impossível descartar, de plano, o recrudesimento de pena na hipótese de futura condenação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E VALOR DO BEM ROUBADO. AUMENTO DA PENA-BASE. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 1. A dosimetria da pena insere-se em um juízo de

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes no caso. **2. Não há evidente constrangimento ilegal a ser sanado, pois em crimes patrimoniais envolvendo veículo automotor, bem de elevado valor patrimonial, a conduta se reveste de maior reprovabilidade concreta, o que autoriza a majoração da pena-base, como ocorreu na espécie (HC n. 537.111/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 19/11/2019).** 3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, correta a estipulação do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda de 1 ano de reclusão, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. 4. Pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme dispõe o art. 44, III, do Código Penal. 5. Agravo regimental improvido. **(AgRg no HC 676.969/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021)**

Consequentemente, inviável afirmar-se que ao Paciente será, no caso de vir a ser condenado, imposto regime mais brando do que o fechado para início do cumprimento de pena, considerando a regra do §3º do artigo 33 do CP. Neste mesmo sentido colhe-se, ainda mais uma vez, da jurisprudência do eg. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 2º, B E C; E 59, AMBOS DO CP; 1º E 2º DA LEI N. 12.736/2012, E 387, § 2º, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA EXASPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CRIME COMETIDO EM VIA PÚBLICA; OUSADIA E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. ROBUSTEZ APTA A CONFIGURAR A NEGATIVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, APLICADA EM PATAMAR ALÉM DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PLURALIDADE DE AGENTES, NUM TOTAL DE SEIS. SÚMULA 443/STJ. INAPLICABILIDADE. **REGIME PRISIONAL FECHADO PRESERVADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP.**

1. (...)

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



10. No que se refere ao regime prisional fixado, o entendimento esposado pela instância ordinária não merece reparos, mormente em função da escorreita aplicação do art. 33, § 3º, do Código Penal, haja vista a presença de circunstância judicial negativa, que condicionou a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

11. O regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, tendo em vista a aferição desfavorável das circunstâncias judiciais, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal (AgRg no HC n. 557.615/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/4/2020).

12. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1838326/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O RECRUDESCIMENTO DO MODO DE RESGATE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - De fato, sendo o paciente primário, fixada a pena-base no mínimo legal e considerada como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto mostrar-se-ia mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. III - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena. Nesse sentido: HC n. 362.535/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/3/2017; e HC n. 496.752/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019; HC n. 391.494/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/05/2017.

IV - Na presente hipótese, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto: "os bens roubados possuíram valor elevadíssimo e não foram recuperados em sua integralidade. Além disso, durante o cometimento do delito, o ofendido foi amarrado e amordaçado, em desproporcional e desnecessário ato de violência". Assim, a fixação do regime mais gravoso não se deu com base na gravidade abstrata do delito; mas, respaldado na mecânica delitiva do caso concreto, elemento a reclamar resposta penal mais severa.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



V - Cumpre destacar que "é pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo" (HC n. 452.147/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/08/2018, grifei). Portanto, nota-se a presença de elementos concretos para a imposição de regime mais gravoso, não se restringido a fundamentação a considerações vagas e genéricas relativas à gravidade abstrata do crime. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 654.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021)

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. **ROUBO** QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO ESTABELECIDO PELA SENTENÇA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE EXACERBADA. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

II. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

III. Se a sentença condenatória, bem como o acórdão recorrido procederam à devida motivação da pena, no tocante à circunstância judicial desfavorável ao paciente, tal como o excepcional dolo por ele empregado, demonstrando sua culpabilidade exacerbada, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda. IV. Ordem denegada." (HC n. 64.591/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 21/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 448.)

Não se evidencia, por conseguinte, qualquer afronta ao princípio da homogeneidade, sendo de se ressaltar que o Paciente se sujeita a penas que, somadas, podem alcançar 14 anos e 06 meses de reclusão, o que descarta a possibilidade de antecipar-se sua substituição por penas restritivas de direitos,

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



somente admitida na hipótese de imposição de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos.

Assim, constata-se inexistir constrangimento legal a ser sanado, tendo a decisão judicial revelado concretamente a necessidade de conservação da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, inexistindo afronta ao princípio da homogeneidade.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Suimei Meira Cavalieri
Desembargadora Relatora

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

